



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais

Consulta Tributária - Decisão nº: 29/2014

Consulente: Tyba Construções e Incorporações LTDA
IE: 20.279.747-3
Protocolo: 135.313/2014-8
Data: **03.07.2014**
Assunto: Obrigação Acessória – Emissão de Nota Fiscal

Ementa. Água natural canalizada. Isenção. Obrigação acessórias.

1. A distribuição de água natural canalizada está isenta do recolhimento de ICMS. A operação está obrigada ao acobertamento de nota fiscal eletrônica até porque o contribuinte desenvolve outras atividades empresariais.

1. Identificação da Consulente

Tyba Construções e Incorporações LTDA, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, integrante do segmento da construção civil, com domicílio fiscal na Rua Major Antonio Delmiro, 375-F, município de Macaíba, Rio Grande do Norte, apresenta CONSULTA TRIBUTÁRIA a esta Secretaria de Estado.

2. Descrição da Consulta

O empreendimento tem como objetivos sociais e empresariais a compra e venda, permuta, locação, desmembramento, incorporação, construção civil e fornecimento de água tratada para consumo humano. Vem requerer orientação da Secretaria de Tributação acerca da obrigatoriedade de emissão de nota fiscal eletrônica e dos ditames relacionados no § 7º do art. 425-D do RICMS/RN, e da forma abaixo, elenca suas questões:

- a) *A operação de fornecimento de água natural canalizada deve estar acobertada de nota fiscal eletrônica?*

Paulo W. L.

- b) A Consulente, ao desempenhar a atividade de fornecimento de água, poderá efetuar emissão de mero recibo de fornecimento de água?
- c) Caso seja obrigatória a emissão de NF-e, existe algum modelo previsto na legislação?
- d) Qual o código NCM/NBM para o fornecimento da água natural canalizada?
- e) Aplica-se ao consulente o art. 425-D § 7º?

3. Admissibilidade da Consulta

A consulta está formulada consoante os requisitos de admissibilidade estabelecidos no Regulamento de Procedimentos e Processo Administrativo Tributário, instituídos pelo Decreto 13.796/98, de forma que está plenamente admitida.

4. Decisão

- a) As empresas inscritas na condição de contribuinte normal, incluindo fornecimentos de água natural canalizada, estão obrigadas à emissão de nota fiscal eletrônica desde 01.01.2012. Leitura combinada dos arts. 425-Y § 6º e 662-B, inciso I, ambos do RICMS/RN;
- b) A obrigatoriedade da emissão da NF-e a que está submetida a consulente não enseja utilização de "meros recibos" em substituição ao documento eletrônico;
- c) O Guia Prático da Escrituração EFD, aprovado pelo Ato Cotepe/ICMS 09, de 18.04.2008, estabeleceu o Modelo 29 ainda não instituído pela Secretaria de Tributação. No entanto, o contribuinte poderá utilizar provisoriamente o modelo 55;
- d) Nomenclatura Comum do Mercosul: 22019000 – Outras águas, sem açúcar;
- e) Não se aplica ao contribuinte consulente o dispositivo instituído no art. 425-D § 7º do RICMS/RN. De fato, o art. 27, IX, não estabeleceu condicionalidades para a concessão do benefício fiscal.

É a resposta à Consulta Tributária. Nos termos do art. 148 § 3º do Decreto 13.796/98, bem como em decorrência da necessidade de que o resultado desta consulta tributária represente a orientação oficial desta Secretaria – art. 134 do Decreto 13.796/98 – sugiro o seu encaminhamento ao Sr. Secretário de Tributação. Sendo acolhida, remeta-se cópia para o domicílio tributário do contribuinte.

*Natal, 07 de outubro de 2014



Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

AFTE 3 – mat. 154.381-4